



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 02/07/13

56 TC-000995/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: J.Z. Engenharia e Comércio Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito).

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Saulo Paulino Lonel (Secretário).

Ordenador(es) da Despesa: Gustavo Lemos Petta (Secretário).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto e Antonio Caria Neto (Secretários Municipais de Assuntos Jurídicos) e Gustavo Lemos Petta (Secretário Municipal de Esportes e Lazer).

Objeto: Execução de obras para construção do Ginásio Poliesportivo no Centro Esportivo de Alto Rendimento.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 21-12-10. Valor – R\$17.073.735,98. Termo de Aditamento celebrado em 06-04-11. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada(s) no D.O.E. de 17-06-11 e 17-05-12.

Advogado(s): Rodrigo Guersoni, Paulo Francisco Tellaroli Filho, André Guilherme Lemos Jorge, Plinio Augusto Lemos Jorge, Wassila Caleiro Abbud e outros.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.



1. RELATÓRIO.

1.1. Em exame, o Contrato nº 179/10, celebrado, em 21/12/2010, entre a **Prefeitura Municipal de Campinas** e a empresa **J. Z. Engenharia e Comércio Ltda.**, objetivando a execução de obras para construção do Ginásio Poliesportivo, no Centro Esportivo de Alto Rendimento, no valor de R\$17.073.735,98 e com prazo de vigência de 1º/03/2011 a 31/08/2012.

1.2. O Ajuste foi precedido da **Concorrência nº 031/2010**, que contou com a participação de 07 (sete) proponentes, 04 (quatro) delas inabilitadas, pelos seguintes motivos:

1.3. Também em análise o **Termo Aditivo nº 35/11**, assinado em 06/04/2011, visando alterar o Anexo IV do Edital, correspondente à Planilha de Composição de Preços Unitários, e, consequentemente, a planilha apresentada pela Contratada, em virtude de exigência da Caixa Econômica Federal e do disposto no Acórdão nº 325/07 do Tribunal de Contas da União, para melhor adequação técnica da composição do BDI (Benefício e Despesas Indiretas), que passou a ser de 29,77%, sem modificação do valor global atualizado.

1.4. Na instrução processual, a UR-3 concluiu pela **irregularidade** da matéria, apontando, em seu relatório, a inobservância aos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a impossibilidade de comparação dos preços pactuados com os praticados no mercado e o envio extemporâneo da documentação a esta Casa.

1.5. Notificada, nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, a Origem aduziu, em síntese, o cumprimento do Decreto Orçamentário nº 16.927/2010; a previsão da obra no PPA, e a existência de estimativa de desembolso para o exercício de 2010, ficando saldo remanescente para inclusão na LOA 2011/2012, visto que a obra não seria concluída no exercício corrente.

Informou, ainda, que, para elaborar a planilha orçamentária, o setor competente pautou-se nas planilhas SINAPI, PINI e FDE, bem como em



“pesquisas de Mercado Regional”, conforme documento anexado às fls. 5399, constando como data base o mês de março de 2010.

1.6. A Assessoria Técnica, respectiva Chefia e SDG questionaram **(i) as** exigências de qualificação técnico-profissional além do necessário à aferição da experiência anterior das licitantes e de que o profissional detentor do atestado estivesse vinculado à licitante no momento da entrega dos envelopes de habilitação e proposta, resultando na inabilitação de 04 (quatro) proponentes; **(ii)** fixação de quantitativos para qualificação profissional; **(iii)** ausência de composição dos preços licitados e da respectiva data base, e **(iv)** imposição de que a visita técnica fosse realizada necessariamente por engenheiro ou arquiteto.

1.6. Assinado novo prazo, a Administração argumentou que, **(i)** na planilha orçamentária estava indicada a data base do mês de março/2010, tendo sido utilizadas as fontes SINAPI, PINI e FDE e pesquisa de mercado regional; **(ii)** o item 6.5.3 do Edital não exigiu quantitativos para a qualificação técnico-profissional; **(iii)** a experiência solicitada afigurou-se conforme a norma vigente e pretendeu a execução de uma obra e a instalação de equipamentos aptos à prática esportiva de alto rendimento; **(iv)** o item 6.5.3.1 do Instrumento Convocatório permitiu a vinculação nas mesmas hipóteses contempladas na Súmula nº 25 do TCESP, tais como pertencer ao quadro permanente da licitante, ter vínculo com ela na condição de autônomo contratado ou na situação de sócio da empresa; **(v)** a Municipalidade entendeu que, para obras de complexidade e específicas, seria adequado e eficiente que a visita técnica fosse realizada por um profissional capacitado (engenheiro), no intuito de dar conhecimento técnico das condições físicas do local da obra para fins de formulação das propostas e de sua execução.

1.7. Após analisar o acrescido, a Assessoria Técnica, respectiva Chefia e SDG concluíram pela **irregularidade** da Licitação, do Contrato e do Termo Aditivo, com proposta de aplicação do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

É o relatório.



2. VOTO

2.1. Em exame, a Concorrência nº 031/2010 e o Contrato nº 179/10, celebrados entre a **Prefeitura Municipal de Campinas** e a empresa **J. Z. Engenharia e Comércio Ltda.**, objetivando a execução de obras para construção do Ginásio Poliesportivo, no Centro Esportivo de Alto Rendimento, assim como o Termo Aditivo nº 35/11.

2.2. As razões de defesa apresentadas pela Origem não foram suficientes para afastar a totalidade das falhas suscitadas na instrução do feito.

2.3. Com efeito, foram demasiadas as parcelas de maior relevância exigidas para comprovação da capacidade técnica das licitantes, tendo em conta o elevado número de itens especificados que extrapolaram o necessário à verificação de sua experiência anterior.

A confirmar a inadequação dessas exigências estão as inabilitações decorrentes de 04 (quatro), das 07 (sete) licitantes que participaram do certame.

2.4. Com potencial para afastar possíveis interessadas no certame, a obrigatoriedade de que a visita técnica fosse efetivada por engenheiro civil ou elétrico ou eletricista também não se mostra razoável, tampouco restou tecnicamente justificada, e vai além do indispensável para a garantia do cumprimento das obrigações, se contrapondo à previsão do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. Nesse sentido já decidiu o Plenário nos autos do TC-333/009/11 (Conselheiro Relator Robson Marinho – Sessão de 06/04/11).

2.5. E, ainda, conforme exposto pelos órgãos técnicos da Corte no curso da instrução processual, sobretudo a Assessoria Técnica, sob o aspecto de Engenharia, está a comprometer a matéria a ausência de composição de preços e de um projeto básico melhor detalhado acompanhado de memorial descritivo adequado.



2.6. Observo, aliás, que, ao tentar esclarecer as fontes que serviram de base à elaboração do orçamento básico, a Origem afirmou ter consultado as tabelas SINAPI, PINI e FDE, além de “*pesquisas de Mercado Regional*”, **sem, contudo, acostar aos autos qualquer prova da realização das citadas pesquisas**, de forma a possibilitar a aferição da efetiva consonância dos preços de todos os itens da planilha com aqueles praticados no mercado, em patente violação ao art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93.

2.7. O Termo Aditivo é irregular pelo princípio da acessoriedade, considerando que os precedentes vícios detectados, que levaram ao juízo de irregularidade da licitação e do contrato originários, por consequência lógica, estendem-se aos procedimentos adotados posteriormente. Deste modo, resulta evidente a natureza acessória do instrumento subsequente ao contrato em tela, não havendo como considerá-lo regular.

2.8. As impropriedades aqui relatadas evidenciam que a atividade administrativa não se desenvolveu de acordo com os princípios da competitividade, isonomia, eficiência, moralidade, economicidade e busca da proposta mais vantajosa à Administração, tutelados pelo disposto no *caput* e inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº. 8.666/93.

2.9. À vista da ofensa aos princípios e dispositivos constitucionais e legais, considerando a gravidade das irregularidades constatadas, o valor envolvido na contratação e o porte do município, a prática adotada enseja a aplicação de multa individual aos agentes públicos responsáveis pela contratação, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, devendo a penalidade ser fixada em 500 (quinhentas) UFESPs, importância que se revela apropriada ao caso concreto.

2.10. Ante ao exposto, aliando-me às manifestações desfavoráveis dos Órgãos de Fiscalização e Técnicos desta Corte, **VOTO pela Irregularidade da Concorrência, do Contrato e do Termo Aditivo**, com o consequente acionamento do disposto nos **incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº. 709/93**, concedendo ao Exmo. Prefeito Municipal de Campinas o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte as providências adotadas em face das irregularidades constatadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.11. Outrossim, VOTO pela aplicação de multa individual de **500** (quinhetas) UFESPs ao **Senhor Hélio de Oliveira Santos** – então **Prefeito Municipal** (autoridade responsável pela abertura do certame e que assinou o Contrato e o Termo de Ciência e Notificação) e aos **Senhores Carlos Henrique Pinto** – então **Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos** e **Gustavo Lemos Petta** – então **Secretário Municipal de Esportes e Lazer** (autoridades que assinaram o Contrato e o Termo de Ciência e Notificação), nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº. 709/93, **por violação ao caput e inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e ao artigo 3º, caput, e 43, IV, da Lei Federal nº 8.666/93**, fixando-lhes o prazo máximo de 30 (trinta) dias para atendimento.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO